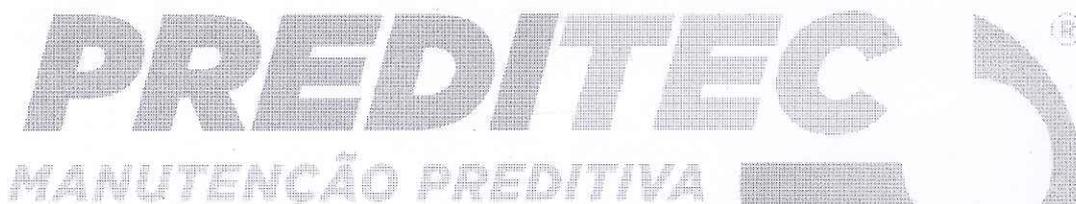




**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA, SOB OS
CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2023



PREDITEC LTDA, inscrita no CNPJ 01.081.883/0001-74, empresa estabelecida na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 1960, sala 202, São Pedro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.037-000, neste ato representada por seu representante legal, **MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CAMEZ**, inscrito no CPF 926.660.196-91, portador da Carteira de Identidade M-6651959 SSP/MG, que este subscreve, vem a presença de V.Sa., apresentar as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preditec – Manutenção Preditiva
Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –
Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380
E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br

Preliminarmente, salienta –se que com base na liminar deferida nos autos do mandado de segurança de nº 5023575-62.2023.8.13.0145, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, fora determinado pelo referido juízo que seja concedido o prazo de 03 dias (úteis) para este recorrente a apresentação das razões de recurso e que ele seja devidamente analisado, nos termos do item 10.1 do Pregão Eletrônico nº 0010/2023.

Assim, tendo em vista a ciência da referida decisão por parte deste órgão julgador e o e-mail recebido pelo recorrente no dia 11 de julho de 2023, a apresentação das razões encerra-se em 14 de julho de 2023, portanto, tempestivo o presente Recurso.

II - DOS FATOS E DE DIREITO

Em apartada síntese, no dia 12/06/2023, fora aberto o processo licitatório do pregão eletrônico de nº 0010/23, ao qual, durante a sessão do pregão, o recorrente, assim como demais interessados, realizaram seus lances e enviaram os documentos de habilitação, sendo declarada como empresa vencedora a **EXCEL METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.675.542/0001-39.

O pregão referenciado foi deflagrado por essa Administração, objetivando a **“Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama”**.

Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br



Ato contínuo, quando da abertura pelo pregoeiro para apresentação de intenção de recurso, este impetrante apresentou sua intenção de recurso, tempestivamente, de forma fundamentada, conforme determina o item 9.16. Vejamos:

“Intenção de recurso administrativo baseado no art. 14, inciso IV e §3º da Lei 14.133/21. A empresa vencedora faz parte do grupo econômico da empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA, essa que já presta serviços a entidade contratante. Ainda a METALÚRGICA MORIÁ LTDA é a responsável pela manutenção das motobombas. A participação da empresa vencedora viola os princípios de igualdade e competitividade, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme ficará demonstrado na razões do recurso.”

Pois bem, diante da manifestação de intenção de recurso pela recorrente, o pregoeiro, em ato totalmente ilegal e contrário à legislação, sumariante rechaçou a possibilidade deste recorrente em apresentar suas razões de recurso, sob o seguinte fundamento:

“Quanto à intenção de recurso interposta pelo fornecedor PREDITEC LTDA vê-se que não prospera a mesma, uma vez que a empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA apenas presta A CESAMA um serviço, estabelecendo com esta uma relação comercial. Ora, deixa claro o inciso que aquele utiliza como

amparo que se veda a participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Analisando proximamente a relação estabelecida pelo fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA com a CESAMA, resta claro que, embora haja uma relação comercial oriunda dos mais transparentes procedimentos licitatórios, não se conecta de modo algum o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA a dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.”

Diante da referida decisão, não restou alternativas a este recorrente a não ser a se socorrer ao judiciário para que lhe fosse concedido o **prazo de 03 dias (úteis) para que este recorrente apresentasse as razões de recurso, conforme dispõe item 10.1 do Pregão Eletrônico nº 0010/2023, bem como estabelece o art. 44 do Decreto n.10.024/2019.**

Assim, através do Mandado de segurança distribuído sob o nº 5023575-62.2023.8.13.0145, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, após análise do pedido liminar, o juízo responsável determinou que esta administração pública receba as presentes razões, bem como suspenda certame ou, caso o contrato já tenha sido assinado, a execução do serviço, até a análise das razões. Vejamos:

“(…) Portanto, conclui-se, em cognição sumária, que a impetrante teve seu direito de recorrer no certame violado, especialmente pelo fato de ter sua manifestação previamente afastada pelo pregoeiro. Assim, configurada a fumaça do bom direito, saliente-se haver também a possibilidade de lesão ao direito, caso não concedido em caráter liminar, posto que a contratação já foi homologada pela

autoridade competente. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada pela parte impetrante. **Concorrendo os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão do certame ou, caso o contrato já tenha sido assinado, a execução do serviço, até que seja concedido o prazo de 03 dias (úteis) para a apresentação das razões de recurso e que o mesmo seja devidamente analisado, nos termos do item 10.1 do Pregão Eletrônico nº 0010/2023. (...)**”

Pois bem! A partir daqui, teceremos todos os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende-se que a decisão desta administração pública quanto a habilitação da empresa **EXCEL METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.675.542/0001-39, como vencedora do certame, deve ser reformada, para considerar a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO**, uma vez que o objeto da licitação do pregão eletrônico 0010/23 está estritamente ligado ao objeto do serviço prestado pela empresa **METALÚRGICA MORIÁ LTDA**, inscrita no CNPJ 04.337.451./0001-70 a esta administração pública em virtude de ser vencedora do certame 116/22 e como

veremos abaixo, as referidas empresas são parte do mesmo grupo econômico, em total contrariedade ao que preceitua o artigo 14, inciso IV e §3º da Lei 14.133/21.

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

(...)

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.”

Cediço que o posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar no certame, contudo não se trata de um *habeas corpus* para existência de fraudes. Ou seja, o entendimento do Órgão de Contas é no sentido de demonstração de existência de nexos causal entre a participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar com cerceamento do caráter competitivo das licitações (TCU Acórdão 2803/2016-Plenário).

Vejamos também o Acórdão 2341/2011 do Plenário:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, **somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame.** Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Gn.

Assim, não devemos simplesmente atentar para o pertencimento das empresas ao mesmo grupo econômico, **mas sim de todo o contexto que leva a crer que há uma existência de conluio para visar frustrar o caráter competitivo do certame.**

A partir do instante em que a empresa **EXCEL METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.675.542/0001-39, vencedora do certame, assume a incumbência de desempenhar a função de realizar minuciosamente a medição/análise de vibração e inspeção termográfica, com o intuito de avaliar e, posteriormente, recomendar a necessidade de efetuar a substituição de bombas, trocar componentes, realizar alinhamentos, verificar a base e outras atividades correlatas, suscita-se uma preocupação em relação à compatibilidade com os princípios licitatórios.

Neste contexto, causa inquietação o fato de que a empresa **METALÚRGICA MORIÁ LTDA**, inscrita no CNPJ 04.337.451./0001-70, por designação da própria Excel, será responsável por executar os reparos indicados. Tal circunstância compromete a **imparcialidade** e a **competitividade** do processo licitatório, uma

Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br



vez que não são abertos espaços para a livre concorrência, ferindo, assim, os mencionados princípios.

Ademais, destaca-se que, após a conclusão dos possíveis reparos empreendidos pela empresa Metalúrgica Moriá, é a própria empresa Excel quem atestará a conformidade de todos os serviços realizados. Essa conduta, embora possa ser embasada em conhecimentos técnicos aprofundados, pode gerar questionamentos quanto à imparcialidade da avaliação e à ausência de uma instância externa e independente para aferir a qualidade e a adequação dos trabalhos executados.

Vale ainda analisar o que preceitua o anexo V do Edital do pregão eletrônico 116/2022, ao qual tornou vencedora a empresa metalúrgica Moriá, pois, vinculando o objeto daquela licitação, a licitação ao qual de fato aqui discutimos, revela um cenário preocupante.

No item 3.2, constata-se que a empresa vencedora do pregão eletrônico 116/2022, a Metalúrgica Moriá, receberá o pagamento somente após a conclusão dos serviços efetivamente prestados no mês. Essa cláusula suscita sérias dúvidas sobre a transparência e a ética envolvidas nesse arranjo.

Ainda mais alarmante é o fato de que a empresa Excel, do mesmo grupo econômico, será responsável por recomendar os serviços a serem executados pela Metalúrgica Moriá. Essa relação estreita entre as empresas levanta suspeitas de que a manutenção possa ser indicada por conveniência, em vez de necessidade genuína.

Nesse contexto, surge a preocupação com possíveis interesses financeiros obscuros em jogo. Ambas as empresas se beneficiarão financeiramente dessa

Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br



dinâmica questionável, o que pode comprometer a transparência e a imparcialidade dos processos de contratação.

É crucial questionar a integridade e legalidade desse tipo de relacionamento comercial. A falta de separação entre as empresas e a possível influência da Excel na escolha dos serviços da Metalúrgica Moria suscitam preocupações sobre a lisura dos procedimentos e a utilização adequada dos recursos públicos.

Necessário se faz um escrutínio rigoroso dessas práticas para garantir a imparcialidade, transparência e equidade e a eficiência nas contratações públicas. A transparência e a competição justa devem ser promovidas como pilares fundamentais para evitar abusos e garantir o melhor uso dos recursos disponíveis.

Diante dessas considerações, é imprescindível refletir sobre a necessidade de assegurar a lisura dos procedimentos licitatórios, por meio da adoção de medidas que garantam a independência e a imparcialidade na avaliação das recomendações e na fiscalização dos serviços realizados, a fim de salvaguardar os princípios fundamentais desse processo.

Ademais, o artigo mencionado alhures, como visto estabelece que empresas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial ou econômica com o contratante não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente. Nesse caso, a existência de vínculo societário, comercial e econômico entre ambas as empresas prejudica a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, conforme demonstra os documentos em anexo.

Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br

Sabe-se, que a formação de grupo econômico pressupõe que as empresas integrantes estejam economicamente associadas, por coordenação ou subordinação, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Dito isso, faz-se necessário demonstrar de forma **pormenorizada** a relação comercial entre as referidas empresas, ora **EXCEL METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.675.542/0001-39, vencedora do certame objeto do presente recurso e a empresa **METALÚRGICA MORIÁ LTDA**, inscrita no CNPJ 04.337.451/0001-70, empresa vencedora do pregão eletrônico 116/2022:

• **IDENTIDADE DE SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO:**

Ambas as empresas, possuem em seu quadro societário a pessoa de **JOSE CARLOS DOS REIS**, este inscrito no CPF 333.736.806-97.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.675.542/0001-39
NOME EMPRESARIAL:	EXCEL METALURGICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$76.000,00 (Setenta e seis mil reais)

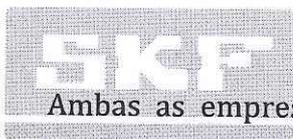
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CARLOS DOS REIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador



CNPJ:	04.337.451/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	METALURGICA MORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	CRISTINA DE FREITAS DOS REIS
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL DE FREITAS DOS REIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO DE FREITAS DOS REIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JOSE CARLOS DOS REIS
Qualificação:	22-Sócio

Além de se verificar que, apesar da figura do mesmo sócio em ambas as empresas, os demais sócios da empresa Metalúrgica Moria, possuem relação de parentesco com o sócio José Carlos dos Reis, ao que parece, esposa e filhos.

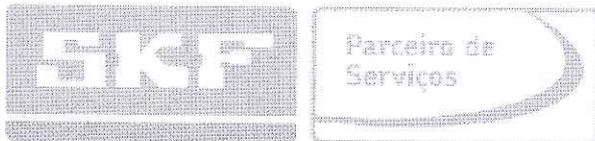


• **IDENTIDADE DE ENDEREÇO:**
Serviços

Ambas as empresas possuem suas sedes no mesmo endereço e mesmo espaço físico:



NOME EMPRESARIAL EXCEL METALURGICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXCEL METALURGICA LTDA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS HERCULANO COUTO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO GALPAO104	
CEP 36.081-680	BAIRRO/DISTRITO FRANCISCO BERNARDINO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA	UF MG



Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br



NOME EMPRESARIAL METALURGICA MORIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS HERCULANO COUTO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO GALPAO103	
CEP 36.081-680	BARRIO/DISTRITO FRANCISCO BERNARDINO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA	UF MG

Nota-se, que o endereço de ambas é o mesmo, logo, claramente atuam no mesmo espaço físico.

Inclusive, vale aqui reforçar, que em análise a 7ª alteração contratual da empresa Metalúrgica Moria Ltda, esta fornecida pela Junta Comercial de Minas Gerais, observa-se, que até o dia 11/04/2022, demonstra que o galpão 104 faz parte do seu espaço físico.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **METALURGICA MORIA LTDA**, inscrita no CNPJ **04.337.451/0001-70**, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120618266-5 em 16/03/2001 situada a Rua Carlos Herculano Couto, Nº 160 – Galpão 103 e Galpão 104 – Francisco Bernardino – Juiz de Fora – MG, CEP: 36081-680, resolvem promover a 7ª Alteração Contratual, mediante cláusulas e condições seguintes:

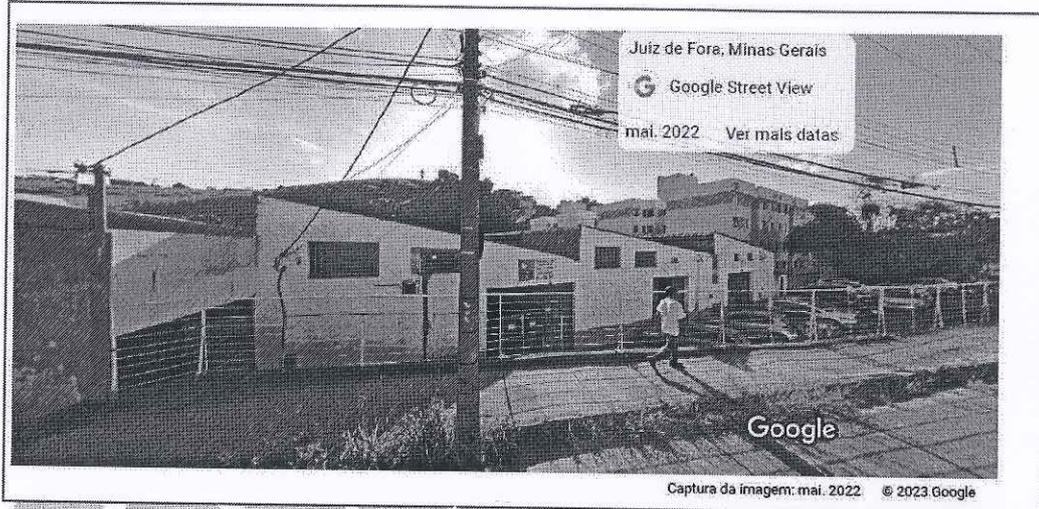
Preditec – Manutenção Preditiva

Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –

Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380

E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br

Veja-se, que os galpões são de fato no mesmo lugar:



Tanto é assim, que quando da apresentação da empresa Metalúrgica Moriá Ltda, de sua proposta comercial - documento este datado de 01/03/2023 - para o certame ao qual fora vencedora, seu papel timbrado demonstra que são galpões interligados entre si.

 <p>METALÚRGICA MORIÁ</p>	<p>METALÚRGICA MORIÁ LTDA.</p> <p>RUA CARLOS HERCULANO COUTO, n° 160 GALPÃO 103/104 FRANCISCO BERNARDINO JUIZ DE FORA – MG CEP: 36081-680</p> <p>EMAIL: comercial@metmoria.com.br</p>	<p>Assistência Técnica Autorizada</p> <p>Revenda Autorizada</p> <p> CESTARI REDUTORES</p> <p> GEREMIA WEG-CESTARI REDUTORES</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022</p> <p>PROPOSTA COMERCIAL</p>		

Doc. retirado do site

https://www.cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/2414/167821751817529255174.pdf

Preditec – Manutenção Preditiva
Av: Presidente Costa e Silva n.º 1960 - São Pedro-Sala 202 - Juiz de Fora – MG –
Cep:36037-000 - Fone: (32) 3231-2380
E-mail:preditec@preditectecnologia.com.br



Outro ponto que chama a atenção, é o fato de que o formato para a apresentação das propostas comerciais, de ambas as empresas, é semelhante, diferenciando apenas as informações das respectivas empresas.

Nota-se ainda, que ambas as empresas possuem o mesmo objeto social, além de possuírem o mesmo contador.

E a partir do momento em que a empresa Excel assume o papel de realizar a medição/análise de vibração e inspeção termográfica para verificar a necessidade de substituição das bombas e a empresa Moriá é selecionada para realizar a substituição – serviços esses pagos a cada análise e manutenção pela administração pública - fica evidente a configuração de um conflito de interesses que contraria os princípios do processo de licitação, e compromete a imparcialidade, a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227) Gn.

Ainda, TCU dispõe que a participação de empresas relacionadas em determinado certame "pode ser considerada regular, se atuarem de forma

independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

De fato, não há vedação na Lei de Licitações que afastam a participação de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico em um determinado certame, porém, o caso aqui posto em voga é o fato de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico, na qual uma irá fiscalizar e recomendar o serviço que será realizado pela outra, aumentando o ganho financeiro do grupo, podendo a vir prejudicar o erário público.

Inclusive, a Egrégia Corte de Contas, já se manifestou em situação semelhante ao qual aqui colocamos em voga:

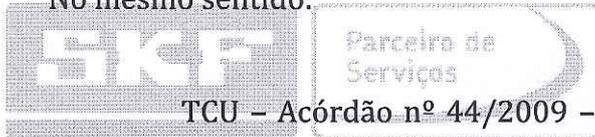
“TCU - ACÓRDÃO Nº 297/2009 - Plenário.3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; **d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.**” Gn.

“TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8 – “Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

‘3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; GN.
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.” GN.

No mesmo sentido:



TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”

Sabe-se que para que ocorra impedimento na licitação ou, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico é que haja configuração

e existência de uma condição adicional, qual seja, provas ou mesmo indícios fortes (como no presente caso) de atuação como grupo econômico visando auferir vantagens no certame por este motivo.

Nota-se pelo objeto dos editais dos pregões eletrônicos ao qual colocamos em voga que o primeiro pregão eletrônico nº 0010/23, que aqui recorremos, e segundo ao pregão eletrônico nº 0116/22, ao qual fora vencedora a empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA, é notório que esta segunda irá realizar os serviços que forem indicados pela empresa Excel, eis que como visto, essa se tornou vencedora do presente certame, com o fito de realizar a medição/análise de vibração e inspeção termográfica para verificar a necessidade de substituição das bombas. Vejamos:

1. OBJETO PREGÃO ELETRÔNICO 0010/2023:

“Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama”.

2. OBJETO PREGÃO ELETRÔNICO 116/2023:

“Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica e industrial para a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora/MG – CESAMA.”

Nesse cenário, é preciso recordar que a norma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, **assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes**, admitindo apenas o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas.

A participação da empresa **EXCEL METALURGICA LTDA** no processo licitatório, com o vínculo comercial, societário, econômico, além de técnico com a empresa **METALÚRGICA MORIÁ LTDA**, configurando a formação do grupo econômico, viola os princípios da igualdade de oportunidades e da competitividade, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Evidentemente, se, de um lado, não é possível que a Administração - interessada em selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa - estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, de outro lado, é dever dos agentes públicos investigarem rigorosamente se a atuação dos licitantes (que integrem grupo econômico ou possuam sócios em relação de parentesco) denota algum indicativo de simulação capaz de frustrar o procedimento licitatório.

Ainda, dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

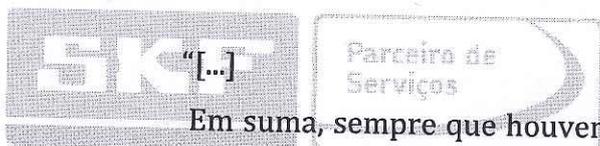
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou

responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O artigo mencionado alhures apresenta garantias da manutenção da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da ampla competitividade, com a proibição de participação de determinadas pessoas ou sociedades no procedimento licitatório, sendo certo que a participação de empresas do mesmo grupo econômico que já tenha ligação comercial e financeira com a administração pública.

Marçal Justen Filho, ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, §3º, Lei 8.666/93, assim esclarece:



Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. **O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.” Grifo nosso**

Situações como essa, que aqui apresentamos, tem extremo potencial de ofensa à garantia de moralidade e impessoalidade constitucional, afetando diretamente a lisura do procedimento, em especial a sua competitividade.

Frise-se que é possível ainda a caracterização da conduta como crime de fraude à licitação, definido no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que também resulta em consequências no campo disciplinar:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”

As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. É certo que a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei.

A regra, assim, deve ser sempre buscar meios que ampliem a competitividade, uma vez que quanto mais licitantes participarem de uma seleção, mais chances a Administração têm de obter a proposta mais vantajosa.

Portanto, assim como não podem os licitantes, tampouco pode a Administração, se furtarem ao cumprimento dos termos exigidos na legislação,

mas não é só, há prejuízo por violação da isonomia de tratamento dos licitantes, independentemente de dano ou prejuízo financeiro direto ao erário.

Nos procedimentos licitatórios, devem-se buscar os meios mais adequados para que se mantenham condições para que o maior número de participantes compareça, a fim de se garantir a melhor escolha para a Administração.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente defesa para reconhecer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa **EXCEL METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ 09.675.542/0001-39, bem como seja a recorrente declarada vencedora, mantendo assim isonomia entre os licitantes, nos termos da Lei nº 8.666/1993, evitando desta forma, caracterizar restrição à competitividade da licitação.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 14 de julho de 2023.



PREDITEC LTDA

CNPJ 01.081.883/0001-74